



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1622 / 2023**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** Lei nº 23/96, de 26 de julho, Lei nº 6/2011, de 10.03; RRC – Regulamento das Relações Comerciais; RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço; Diretiva n.o 3/2023, de 11 de janeiro; 799o CC e n. 1 do artigo 344oCC artigo 342o, n. 1 do C.C

**Pedido do Consumidor:** Reembolso das quantias pagas indevidamente, no montante de 64,73€ (sessenta e quatro euros e setenta e três euros).

---

## **SENTENÇA Nº 464 / 2023**

---

### **SUMÁRIO:**

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, Artigo 4.o, e quanto

ao dever de informação o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.

3. Nos termos do n.o 5 do art. 69o do RRC: «Existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique.»



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## 1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada 1 –

Reclamada 2 –

## 2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de outubro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

## 3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que houve um erro na faturação apresentada, e que há incumprimento contratual das condições previamente acordadas entre as partes.

Refere o mesmo que nos últimos meses apresentou diversas reclamações através da área de cliente no Portal da ---.

Considerando que no dia 29.11.2022 foi informado pela Reclamada 1 que os preços praticados no custo de energia seriam alterados a 01.01.2023, e que ainda estava em vigor o seu tarifário de tarifa simples, no dia 30.11.2022 formalizou um novo contrato de energia através do Departamento de Mobilidade Elétrica que foi assinado e aceite pela ---.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Ali consta a indicação do tarifário a vigorar, e aquele que seria aplicável a partir de 01.01.2023. Considerando uma informação recebida antes a 29.11.2022 fora feito este contrato precisamente para renegociar os valores, e considera o reclamante que o prestador de serviço em relação às condições contratadas e celebradas neste contrato, deveria a partir de 01.01.2023 aplicar o valor base na potência contratada e no preço de referência, por Kwh na energia fora de vazio e no vazio.

Considera, pois, que deveria estar a ser faturado nos valores contratados de, sendo que na fatura de 26.12.2022 a 25.01.2023, e para a potência contratada – 6.9Kwh, deveria estar a ser faturado a €0,4579/dia e está a ser faturado €0.455/dia, onde é aplicado um desconto de 2%.

Contudo a partir de 11.01.2023 o preço por Kwh fora de vazio está a ser cobrado ao valor de referência de €0.1863, quando foi acordado ser a €0.1444, estando o desconto de 2% corretamente parametrizado; e em vazio está a ser cobrado um valor de referência de € 0,0887, quando o valor acordado fora de €0,0410, com o desconto de 20% também devidamente parametrizado.

Assim a Reclamada 1 deveria no momento da celebração do contrato conhecer os preços a praticar a 01.01.2023, pois a proposta foi formalizada e aceite a 30.11.2022 com os valores indicados que passaria a cobrar.

Considera o reclamante que o prestador de serviços indica uma revisão em baixa dos preços a partir de 11.01.2023, e que esta revisão deveria ter sido efetuada tendo em conta os preços base acordados a 30.11.2022 e não sobre os valores de referência que a ---vem impor a partir de 01.01.2023.

Foram juntos aos autos vários documentos com o contrato, faturas e comunicações remetidas ao Reclamante pela Reclamada 1.

Solicitando o mesmo genericamente que seja repostos o cumprimento contratual de acordo com os valores acordados, sem fazer prova do valor do pedido indicado de €64,73, tendo solicitado a intervenção deste tribunal para a devida correção.

A Reclamada 1 pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que por exceção da ilegitimidade passiva material, que as atividades desenvolvidas pela Reclamada enquanto comercializadora e pelos demais intervenientes estão subordinadas à disciplina consagrada em diversos diplomas, mas nomeadamente no RRC – Regulamento das Relações Comerciais; e o RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Exercendo a Reclamada mediante licença a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, dedica-se em exclusivo à compra e venda de energia, excluindo as atividades relacionadas com a distribuição.

Atendendo ao RRC compete ao operador de rede o fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição (art.29o do RRC); a verificação ou substituição dos equipamentos de medição (art. 7o, 196o 197o do RRC); a recolha periódica de leituras (art.37o do RRC); estimar valores de consumo em caso de ausência de leituras (art.39o do RRC); corrigir erros de leitura e medição (art.40o e ponto 30.1. do Guia de Medição, Leitura e disponibilização de Dados); determinar o consumo de mudança de comercializador (art.3o al.h) Diretiva no 15/2018 editada pela ERSE); disponibilizar os dados de consumo aos comercializadores com vista à apresentação, por estes, da fatura aos respetivos clientes (art.43o do RRC); disponibilizar os dados de consumo recolhidos a partir de leitura direta do equipamento, ou comunicados pelo cliente, de modo a permitir aos comercializadores o acerto de faturação subsequente àquela que tenha tido por base a estimativa de consumo (art.49o do RRC).

A reclamada não exerce assim nenhuma das atividades elencadas, antes lhe competindo somente e nos termos do art. 43o do RRC a apresentação das faturas aos clientes, pelo que desconhece tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois a Reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricitistas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui registo.

O legislador consagra também no mesmo artigo a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do SEM – Sistema Elétrico Nacional.

As funções de cada entidade e o exercício das atividades são definidas por lei, limitando-se a Reclamada ---- a compra e venda de energia elétrica.

Uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede – no4 do art.7o do RRC. Por isso foi requerida a intervenção principal do ORD – a Reclamada 2, considerando a Reclamada 1 que deveria ser absolvida da instância quanto ao peticionado.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Contudo não prescinde da impugnação, considerando que não obstante o que fora contratualmente celebrado entre si e o Reclamante, a verdade é que a 01.01.2023 existiu uma atualização de preços para refletir o valor final das tarifas de acesso às redes publicadas pela ERSE, a 15.12.2022, conforme comunicado que juntou aos autos.

Ou seja na apólice contratual enviada ao cliente a 30.11.2022 constavam os preços que a reclamada previa em Novembro e com base nas tarifas de acesso à rede provisórias indicadas pela ERSE, tendo avisado os clientes em consonância.

Contudo a 15.12.2022 a ERSE realizou a publicação definitiva das TAR – tarifas de acesso às redes para 2023, e tal tratou-se de uma alteração regulatória.

Pelo que e conforme a aplicação do art. 69 n.o 5 do RRC na primeira fatura que aplicou essa alteração, a 27.01.2023, a Reclamada 1 fez essa menção, numa caixa de mensagens constante na fatura de forma visível ao Reclamante, que aliás alude a tal na sua petição.

Ainda assim considera a reclamada 1 que fez uma baixa dos preços em cerca de 2.5% a partir de 11.01.2023, de forma a mitigar o impacto que o valor final das tarifas de acesso às redes, definido pela ERSE a 15.12.2022, uma vez que este se verifica superior ao provisório tido em conta na última comunicação de preços.

Havendo uma descida de preços a comunicação prévia não é necessária, mas a Reclamada informou o Reclamante de tal na fatura emitida a 27.01.2023.

Pelo que considera não existir nenhum incumprimento contratual da sua parte, tendo a mesma obedecido ao que regulamentarmente foi imposto e à legislação em vigor.

A Reclamada 1 faturou ainda corretamente de acordo com as leituras comunicadas pelo ORD, nos termos do art. 43, n.o 2 RRC.

A Reclamada 1 requer assim que a ação seja declarada totalmente improcedente por não provada e conseqüentemente seja a reclamada absolvida do pedido.

A Reclamada 2 – --- que foi chamada a intervir no processo veio apresentar contestação alegando sumariamente que a sua atividade é de distribuição de energia elétrica e esta é independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Assim a operadora de rede de distribuição – ORD – não tem no âmbito das suas competências nem atribuições a comercialização de energia, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores e as questões que respeitem à faturação dizem apenas respeito ao respetivo comercializador.

Estando na presente reclamação em apreciação as faturas apresentadas a pagamento pelo comercializador ao reclamante, pelos valores faturados, e vindo o reclamante solicitar a retificação e devolução dos valores referentes à faturação emitida, alegando que o preço do fornecimento de energia bem como a tarifa de acesso à rede não se encontram corretos e de acordo com o previamente acordo, são estas situações alheias à atividade que a Reclamada 2 desenvolve.

Face ao exposto invoca-se a ilegitimidade da parte enquanto reclamada do presente processo, pedindo-se a devida absolvição.

#### **4. Do valor da causa**

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €64,73 (sessenta e quatro euros e setenta e três cêntimos).

#### **5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral**

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Zoom, verificou-se estar presente o Reclamante Sr. ---, assistido pelo Dr. --- Jurista da DECO, a Reclamada 1 ---, representada pela sua ilustre mandatária Dra. ---, e a Reclamada 2, ---, representada pelo seu ilustre mandatário Dr. ----.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **6. Do Saneador**

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

## **7. Da Fundamentação:**

Dos fundamentos de facto:

### **7.1. Resultam como factos provados:**

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora a 30.11.2022 é abastecido do mesmo na sua residência pela reclamada.
- b. A Reclamada 1 é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;
- c. O contrato celebrado indicava os valores dos preços de referência do Kwh à data da contratação, e mencionava os valores a aplicar a 01.01.2023;
- d. A entidade comercializadora indicou a devida informação que dispunha àquela data, sem poder conhecer os novos preços/tarifários que seriam regulamentarmente impostos pela ERSE;
- e. Cabe à ERSE realizar a devida estipulação dos valores anuais, conforme comunicado emitido a 15.12.2022
- f. A faturação a 27.01.2023 passou assim a refletir os novos valores legalmente impostos;
- g. Não existiu incumprimento contratual da Reclamada 1, quanto aos valores aplicáveis para 2023;



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



- h. O Reclamante foi devidamente informado nas faturas por mensagens de que existiria a atualização de preços conforme resulta da lei.

## **7.2. Resultam como factos não provados:**

- a. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Eletricidade e demais normas.
- b. Que tenha existido violação do dever de informação;
- c. A existência de prejuízos causados, e com culpa, da mesma Reclamada ao Reclamante.
- d. Que tenha resultado qualquer intervenção da Reclamada para a correção que está a ser peticionada.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

## **8. Do Direito**

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, veio desde logo determinar o seu âmbito de aplicação para os vários serviços públicos essenciais.

Para efeitos do disposto no art. 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...) b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; (...)

3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»

Ainda no âmbito deste diploma foi estipulado o dever de informação, nos seguintes termos:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



«1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.»

A lei determina ainda que estes prestadores de serviços têm regras que têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.o) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.o também um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa-fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Contudo e ainda que exista um contrato entre as partes, impera nos serviços energéticos e quanto à afixação das tarifas e preços, normas que se impõem aos consumidores e aos comercializadores, e que são fixadas pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim há desde logo que ter em conta não só o estipulado no RRC – Regulamento das Relações Comerciais, e no RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço.

Ora, nos termos do n.o 5 do art. 69.o do RRC: «Existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram-se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique.»

Ou seja, à Reclamada 1 cabe apenas o dever de informar o consumidor e terá de repercutir no preço final da primeira fatura a que essa alteração de tarifas realizada pela ERSE ocorra.

Assim importa ter presente que e conforme as explicações e informações do site da entidade reguladora, as tarifas e preços para a eletricidade são fixadas anualmente pela ERSE, para um período coincidente com o ano civil (janeiro a dezembro). Excepcionalmente, a ERSE pode mesmo fixar tarifas para vigorar em períodos distintos do ano civil.

A ERSE indica como conceitos de tarifas e preços os abaixo:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



- «Tarifas: as tarifas reguladas, que refletem os custos das atividades reguladas e para as quais a ERSE define o montante dos proveitos permitidos; são repercutidas nas faturas de todos os consumidores, quer no mercado regulado, quer no liberalizado.
- Preços: os preços dos serviços regulados, associados a serviços obrigatórios (por exemplo, o restabelecimento de energia ou leituras extraordinárias) e que são pagos pelos consumidores que os solicitam.»

A metodologia de cálculo do montante dos proveitos permitidos para cada atividade regulada, a metodologia de cálculo tarifário e a estrutura das tarifas reguladas estão definidas no Regulamento de Tarifário, aprovado pela ERSE. Sendo que pode ser consultado através da Diretiva n.º 3/2023, de 11 de janeiro, que aprovou as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2023, e que se encontra disponível para consulta pública em:

[diretiva-3\\_2023.pdf \(erse.pt\)](#)

Deste modo o Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico, aprovado pela ERSE, define os proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico a recuperar pelas tarifas de eletricidade, a estrutura tarifária, os procedimentos de fixação, alteração e publicitação das tarifas, e ainda as obrigações e procedimentos de prestação de informação para com a ERSE.

Os valores dos proveitos permitidos a cada operador nem sempre são recuperados pela aplicação da tarifa da sua atividade, mas sim por outros operadores no âmbito das atividades que exercem, ou por entidades externas.

Pelo que a ERSE garante que os proveitos permitidos são devidamente pagos aos diferentes agentes ao longo da cadeia de valor tarifária, respeitando o respetivo quadro legal.

As tarifas de cada atividade são determinadas de modo que a sua estrutura seja, por um lado, aderente à estrutura dos custos marginais ou incrementais e, por outro, que os proveitos permitidos em cada atividade sejam recuperados.

Assim a tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada.

Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, todas fixadas pela ERSE.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



A tarifa de Energia e a tarifa de Comercialização, fixadas pela ERSE, apenas são pagas pelos consumidores que ainda estão no mercado regulado. No mercado liberalizado, o valor correspondente é definido por cada comercializador de forma livre e em concorrência com os outros comercializadores.

Verificando-se que no caso a Reclamada 1 procedeu ao cumprimento das suas obrigações legais, conforme definido pela ERSE, isso impera perante o que havia sido contratado com o consumidor, e nesse sentido a faturação emitida desde 27.01.2023 encontra-se correta e adequada ao previsto, nada se vislumbrando que deva ser alterado, enquanto se mantiver este contrato e as tarifas em vigor.

Por fim e quanto a eventual presunção de culpa da entidade no sucedido, como devedora do Reclamante, importa sublinhar que nos termos do artigo 799º CC e n. 1 do artigo 344º CC, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, caberiam ao Reclamante, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exiipiendo fit actor”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode o Reclamante fazer prova de qualquer incumprimento contratual da Reclamada, nem da sua culpa na alteração dos valores apresentados para janeiro 2023 nas tarifas a aplicar, porque à data da contratação das partes tal ainda não era conhecido, nem havia sido publicado, de forma definitiva pela Entidade Reguladora do setor.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

## **9. Das custas**

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela

totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

## **10. Da Decisão**

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as Reclamadas 1 e 2 do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 03 de novembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos